



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720031/2019-32
ACÓRDÃO	2401-012.317 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VITCOS - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/05/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade do lançamento por cerceamento de defesa quando o auto de infração e os documentos que o acompanham, incluindo o relatório fiscal, preenchem os requisitos legais e descrevem de forma clara os fatos e fundamentos que levaram à autuação, possibilitando ao contribuinte o pleno exercício do contraditório. O reconhecimento parcial do débito pelo contribuinte, com o seu parcelamento, reforça a suficiência da fundamentação do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCUSSÃO JUDICIAL. IDÊNTICO OBJETO. RENÚNCIA TÁCITA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, antes ou após o lançamento de ofício, implica na renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 1. A discussão sobre a dedução de verbas indenizatórias da base de cálculo, quando judicializada, impede a análise da matéria no âmbito do contencioso administrativo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FOLHA DE PAGAMENTOS. VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CPRB. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

O aproveitamento de valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) deve ser reconhecido quando a fiscalização desconsidera a opção pela CPRB e lança a contribuição sobre a folha de pagamentos. Tal procedimento não se confunde com o instituto

da compensação tributária, mas sim com um critério de apuração do montante devido a ser tratado no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme jurisprudência consolidada da CSRF.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POR GPS. CÓDIGO CORRETO. DEDUÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO.

O recolhimento de contribuição previdenciária por meio de Guia da Previdência Social (GPS), com a indicação do código correto para o período, deve ser considerado no cálculo do montante devido. A dedução do valor pago é um mero critério de quantificação do débito, não se tratando de compensação, e deve ser reconhecida no lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) que sejam aproveitados os recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuados sobre a receita bruta, se disponíveis; e b) que seja apropriada a parte da contribuição previdenciária recolhida na GPS da competência 02/2014, fl. 241, código de recolhimento 2100, no valor de R\$ 29.098,56, declarado como parcela a compensar em GFIP, mas recolhida em GPS, que, se disponível, determinará a exclusão do lançamento nessa competência.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 298/322) interposto pelo contribuinte contra o acórdão n. 16-89.714, de lavra da 14ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação apresentada. O acórdão foi assim ementado:

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. Não há que se falar em nulidade, quando o auto de infração é lavrado com observância as formalidades legais e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, com apresentação de adequada motivação jurídica e fática, bem como dos pressupostos de liquidez e certeza. Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Inexiste nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, quando o auto de infração é regularmente lavrado e o sujeito passivo é cientificado, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. EXIGÊNCIA ART.170 - A DO CTN. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, quando entendê-la necessária, indeferindo a que considerar prescindível ou impraticável.

PROVA DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO. A prova documental deve ser apresentada no prazo da defesa, salvo as hipóteses legais previstas no artigo 57, § 4º do Decreto n.º 7.574/2011.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Para as empresas com as atividades contempladas na Lei 12.546/2011, as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91 (20%), incidentes sobre a folha de pagamento, foram substituídas pela contribuição incidente sobre a receita bruta. A empresa que não se encontra contemplada na Lei 12.546/2011 e realiza a compensação terá os valores glosados e exigidos pela Fiscalização.

O relatório do acórdão recorrido resume bem os fatos e fundamentos levados em consideração pela autoridade fiscal para realizar o lançamento:

2. O Relatório Fiscal (fls. 13/23), apresenta as informações que seguem adiante.

2.1. A empresa não atendeu ao determinado na Lei nº 12.546/2011, que instituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e de acordo com as alterações produzidas pela Lei nº 12.844/2013, não poderia ter feito a opção pela

CPRB, em detrimento às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nas competências 02/2014 a 12/2015.

2.2. A Autuada informou de maneira indevida os ajustes no campo compensação das Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's.

2.3. O parágrafo 9º do art. 9º, da Lei 12.546/2011, determinou que as empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE, deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada não lhes sendo aplicada a proporcionalidade, prevista no inciso II, do parágrafo 1º, do art. 9º, da Lei 12.546/2011.

2.4. A substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta está vinculada ao enquadramento da VITCOS - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA em um CNAE constante do anexo II da Lei 12.546/2011, no caso o "CNAE 4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal".

2.5. Como a empresa exerce atividades varejistas e atacadistas, a Fiscalização tratou de mensurar na ação fiscal, qual é a atividade econômica principal da mesma, ou seja, aquela com maior receita auferida ou esperada (§1º do art 17 da IN da RFB 1.436/2013).

2.6. A Fiscalização analisou a receita bruta do ano de 2013, para verificar a possibilidade da substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta no ano de 2014 e, a do ano de 2014 para se verificar a possibilidade dessa substituição no ano de 2015.

2.7. A empresa foi intimada a apresentar em planilha excel (em papel timbrado e em meio digital editável), os valores mensais da Receita Bruta separada em "Receita Bruta de Vendas no Varejo" e "Receita Bruta de Vendas no Atacado", excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e a receita de exportação." A partir dos dados apresentados nas planilhas, foi feito o somatório dos valores faturados com vendas a varejo e vendas no atacado e obtidos os percentuais desses valores em relação ao faturamento total (planilha de fls. 18).

2.8. Conforme planilha de fl. 18 do relatório fiscal, verifica-se que nos anos de 2013 e 2014 a atividade principal da empresa, isto é, a que teve a maior receita auferida foi a de "Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria - CNAE 4646-0/01". Tal atividade não está prevista no anexo II citado no inciso XII, do parágrafo 3º, do art. 8º, da Lei 12.546/2011, incluído pela Lei nº 12.844/2013, como sendo uma atividade que imponha às empresas a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta. Assim, a empresa não cumpriu o requisito legal para a substituição

da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta.

2.9. Relativamente ao período abrangido no auto de infração (2014 e 2015), a empresa deveria ter feito o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212/91, qual seja, sobre a folha de pagamento de empregados e contribuintes individuais autônomos. Os valores informados pela empresa no campo compensação das Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's, em razão do ajuste feito a título de "substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento" pela "Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB" estão sendo glosados e lançados através do presente Auto de Infração.

2.10. Os valores do ajuste indevido no campo "Compensação/Valor compensado", correspondentes à contribuição da empresa (20% x base de cálculo - segurados empregados e contribuintes individuais), foram extraídas das GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, declaradas pela própria empresa. Estes valores constam da planilha "VALORES COMPENSADOS EM GFIP" anexada ao presente. Foram anexadas, por amostragem ao presente processo, os extratos das GFIP's, relativas ao período de 02/2014 a 12/2015.

2.11. Os Ajustes Indevidos da contribuição previdenciária sobre as folhas de pagamento, objeto deste auto de infração, foram declarados no campo Compensação/Valor Compensado das GFIPs que se encontram na situação 1 - exportadas (anexadas por amostragem ao presente). Esclarece a Fiscalização que foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 3 - TIF 3, através do qual a mesma foi intimada a "Informar se os valores compensados em GFIP's e constantes da coluna "Compensação - Valor compensado", da planilha anexada ao presente, referem-se apenas à compensação de valores oriundos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei 12.546/2011.

2.11.1. A empresa em resposta informou que a totalidade dos valores declarados no campo "Compensação - Valor Compensado" das GFIP's referem-se exclusivamente a ajustes indevidos no campo "Compensação/Valor compensado" oriundos da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

2.12. A multa aplicada ao auto de infração corresponde a alíquota de 75 % (setenta e cinco por cento), conforme previsto no art. 44, I da Lei 9.430/96.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte:

- Argui a nulidade do auto de infração em virtude de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, pois o auto de infração e os documentos que o acompanham não claros o suficiente para que se compreenda a correlação entre a glosa efetuada e as condutas praticadas pela recorrente;
- Defende a possibilidade de juntada de documentos em momento posterior à impugnação administrativa;

- Argumenta que no mês de fevereiro de 2014 recolheu o tributo por GPS – Código 2100, o que deveria ter sido reconhecido na apuração do fiscal e o tributo ser extinto por pagamento nesta competência;
- Consigna que os valores recolhidos a título de CPRB devem ser reconhecidos e deduzidos do montante devido a título de contribuição previdenciária patronal devida sobre a folha de pagamentos;
- Acentua que devem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição lançada as verbas indenizatórias: (i) auxílio doença e auxílio acidente; (ii) abono de férias e férias indenizadas; (iii) adicional de 1/3 de férias; (iv) aviso prévio indenizado e 13º pago proporcional sobre o aviso prévio indenizado; e (v) auxílio creche e auxílio escola.
- Informa que parcelou parcialmente o débito e explica que “Esse parcelamento foi feito com base na tese esposada no item III.4, onde se requer que sejam considerados os pagamentos a título de CPRB ao tempo em que foram realizados fazendo o abatimento antes da incidência da multa de ofício de dos juros, recalculando-se, desta forma, o valor total do Auto de Infração.” (sic)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos - Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

2. Preliminar

O contribuinte apresenta preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em função da suposta insuficiência na fundamentação do auto de infração, que impossibilitaria a recorrente de compreender o lançamento.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte.

O auto de infração lavrado e os documentos que o acompanham preenchem fielmente ao quanto disposto no art. 10 do Decreto n. 70.235/1972 e o relatório fiscal (fls. 13/72) é claríssimo ao relatar a ação fiscal e informar ao contribuinte os fatos e argumentos que foram levados em consideração para sustentar o lançamento.

Reforça esse entendimento o fato de que o contribuinte reconheceu como devido parte do débito e o parcelou, apresentando impugnação parcial ao lançamento.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

3. Mérito

No mérito, restam 3 argumentos: (i) dedução das verbas indenizatórias da base de cálculo e a possibilidade de juntada em momento posterior à impugnação de documentos que comprovem que existiam na base de cálculo das contribuições lançadas verbas sobre as quais não deveriam incidir a contribuição previdenciária; (ii) a possibilidade de dedução dos valores recolhidos a título de CPRB da contribuição devida sobre a folha de pagamentos; e (iii) o reconhecimento do pagamento da competência por GPS em 02/2014, com o código 2100.

Dedução das verbas indenizatórias

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte traz no seu bojo o argumento de que deveriam ter sido deduzidas as verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição previdenciária devida sobre a folha de pagamentos da empresa. Ocorre que o contribuinte anexou à impugnação (página 36/52 do documento de fls. 188/259) o andamento e cópia do acórdão do Mandado de Segurança n. 0006080-68.2010.4.02.5001, por si ajuizado contra a União e em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Entendo que nesse caso a análise do argumento trazido pelo contribuinte encontra óbice na Súmula CARF n. 01:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, tendo o sujeito passivo recorrido à esfera judicial para discutir seu direito, caracterizada está a renúncia à esfera administrativa, razão pela qual o argumento não pode prosperar.

Da mesma forma, o pedido de juntada de documentos em período posterior à impugnação também fica prejudicado, já que estes serviriam para embasar o pleito de dedução das verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição lançada, que foi alvo de judicialização.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Aproveitamento dos valores recolhidos a título de CPRB

O recorrente consigna que os valores recolhidos a título de CPRB devem ser reconhecidos e deduzidos do montante devido a título de contribuição previdenciária patronal devida sobre a folha de pagamentos.

Entendo que lhe assiste razão.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais analisou a matéria no âmbito do Recurso Especial de Divergência apresentado pela PGFN no processo n. 11634.720164/2018-54, Acórdão 9202-011.422, lavrado na sessão de 20 de agosto de 2024, oportunidade em que, por unanimidade, foi uniformizado o dissídio jurisprudencial existente em favor do contribuinte, com o reconhecimento de que os valores recolhidos a título de CPRB devem ser aproveitados em favor do contribuinte quando a autoridade lançadora entende que a contribuição previdenciária no caso deveria ter sido recolhida sobre a folha de pagamentos.

O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. APTIDÃO DE UM DOS PARADIGMAS. CONHECIMENTO. Deve ser conhecido o Recurso Especial, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando um dos dois paradigmas se apresenta apto e se observa o atendimento dos pressupostos processuais e regimentais.

APROVEITAMENTO DE VALORES RECOLHIDOS. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO QUANTO AO MONTANTE DEVIDO APURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS COM BASE NA RECEITA BRUTA (CPRB) CONSIDERADAS INDEVIDAS PELA AUTORIDADE LANÇADORA QUE ENTENDE CORRETO A EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA FORMA ORDINÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E OUTRAS REMUNERAÇÕES A QUALQUER TÍTULO. ABATIMENTO DO QUE FOI RECOLHIDO. POSSIBILIDADE E DEVER LEGAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DEDUÇÃO COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO A SER TRATADO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MERO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. REVISÃO, CORREÇÃO, RETIFICAÇÃO E EXIGÊNCIA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA. O aproveitamento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta relativamente ao período fiscalizado não se confunde com o instituto da compensação tributária, que, como sabido, é regida e submete-se a toda uma sistemática própria prescrita nos termos e condições da legislação tributária de regência.

O aproveitamento (ou abatimento) é meio de impugnação do lançamento de ofício a ser tratado no contencioso administrativo fiscal. A pretensão é de correta aplicação do critério de apuração do montante devido, podendo, também, ser conhecido como abatimento ou dedução, não se confundindo com a compensação tributária, que é objeto de procedimento próprio.

É da competência da autoridade lançadora, inclusive sendo dever de ofício vinculado e obrigatório, a revisão, a correção e a retificação de declarações do

contribuinte – em amplo poder de fiscalizar e corrigir a conduta deste –, e, ainda, a constituição da exigência da obrigação tributária. Todas essas medidas podem se verificar no lançamento de ofício e, uma vez notificado o sujeito passivo, este pode impugnar pontos do procedimento que entenda equivocados, inclusive o não aproveitamento ou abatimento ou dedução dos valores recolhidos, ainda que declarados e recolhidos sob outros títulos e códigos quando a motivação do lançamento identifica tais situações e fundamenta um objetivo do contribuinte de pôr em erro a autoridade fiscal que explica os fatos efetivamente ocorridos e procede com o lançamento. **A lógica da autuação fiscal condiciona e motiva o aproveitamento como critério de apuração do montante devido para redução dos valores já recolhidos.**

Nesse mesmo sentido, tem-se a Solução de Consulta Interna Cosit nº 200, de 2019, que permitiu inclusive a compensação com contribuições retidas de segurados e de prestadoras de serviços mediante cessão de mão de obra:

16. Isso posto, conclui-se pela possibilidade de compensação entre os alegados créditos decorrentes de pagamento indevido da CPRB e as contribuições a serem retidas na folha de salário dos seus empregados, bem como em relação às contribuições previdenciárias a serem retidas em razão de cessão de mão de obra e empreitada.

Acrescente-se que a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos está prevista na Instrução Normativa – IN nº 2.055, de 2021:

Art. 2º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

[...]

Art. 84. O crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do inciso I do art. 2º apurado pelo sujeito passivo, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá ser utilizado na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 89.

Ante o exposto, entendo que deve ser dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte neste ponto para que sejam aproveitados no crédito tributário lançado, se não aproveitados de outra forma ou compensado (ou seja, se disponíveis), os valores recolhidos a título de CPRB.

Reconhecimento do pagamento da competência por GPS em 02/2014

O contribuinte afirma que recolheu por GPS em 02/2014, com o código 2100, o montante devido em fevereiro de 2024. Para corroborar sua alegação, junta cópia da GPS (fl.241), com o valor de R\$ 49.878,69.

Entendo que neste ponto o contribuinte também tem razão. Não se trata de compensação, mas simplesmente da quantificação do *quantum* devido pelo contribuinte em determinado período. Se a contribuição previdenciária foi recolhida sobre a folha em fevereiro de 2014, via GPS com o código 2100 (“Empresas em geral – CNPJ”), não há razão para que o valor comprovadamente recolhido não seja deduzido do lançamento.

Registre-se que a GFIP de fl. 39 traz no campo de valor a recolher para a previdência social a soma de R\$ 12.735,35 e como valor devido a “outras entidades” a monta de R\$ 8.044,79. Assim, o valor a ser aproveitado, é o que foi compensado na GFIP (fl. 39), de R\$ 29.098,56, que foi indevidamente recolhido em GPS.

4. Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou PROVIMENTO PARCIAL para: a) que sejam aproveitados os recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuados sobre a receita bruta, se disponíveis; e b) que seja aproveitada a parte da contribuição previdenciária recolhida na GPS da competência 02/2014, fl. 241, código de recolhimento 2100, no valor de R\$ 29.098,56, declarado como parcela a compensar em GFIP, mas recolhida em GPS, que, se disponível, determinará a exclusão do lançamento nessa competência.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator